(154/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA DE EMOLUMENTOS – FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA INTERESSADA – INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA REFORMA DA SENTENÇA, EM REVISÃO HIERÁRQUICA – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, MANTIDA A R. SENTENÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista, Corregedora Permanente do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos dessa mesma comarca, indeferiu as providências requeridas por Lucieni Busnardo da Silva Pinto, por entender, na r. sentença (fls. 58/60), que não havia providências disciplinares que tomar: é que – segundo o r. *decisum* – a cobrança de emolumentos pela abertura de matrícula e registro *stricto sensu* de usucapião foi feita devidamente, de maneira que a única solução por tomar era o arquivamento do feito.

A interessada recorreu (fls. 65/70), insistindo que apresentou a registro um mandado de usucapião e que, sendo esse o único ato rogado, não lhe poderia ter sido exigido que pagasse pela abertura de matrícula: segundo a lei — sustenta a recorrente —, só se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC363E.

podem exigir emolumentos quando a abertura de matrícula se fizer como ato autônomo, isto é, quando for solicitada pelo interessado, em seu próprio benefício, por existir somente a transcrição nos antigos livros; como, porém, não era esse o caso, a cobrança foi indevida, e a Oficial tem de sofrer as sanções disciplinares correspondentes à sua falta.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 94/96).

É o relatório.

Opina-se.

O recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação foi apresentado pela própria interessada, a qual não possui capacidade postulatória por não ser advogada.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado, em razão do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil e no artigo 1º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994), que dispõem:

> *"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.*
>
> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*
>
> *II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC363E.

órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade".

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do Processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas" (grifei)

Então, impossível conhecer da insurgência, dada a ausência de capacidade postulatória do recorrente, que está sem representação por advogado, o que impede que o seu requerimento seja conhecido e processado como recurso administrativo – no qual recurso, aliás, seu interesse estaria limitado a ver apurados os fatos.

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC363E.

se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

No tocante à atuação funcional da Oficial, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, é cabível o reexame da matéria decidida para aferir se o arquivamento do pedido de providências deve ser mantido.

No caso concreto, não há razão bastante para modificar a decisão da Corregedoria Permanente pelo arquivamento do pedido de providências.

Como ainda não estava matriculado, no ofício de registro da comarca de Lençóis Paulista, o imóvel a que se referia a inscrição almejada, era mesmo necessária a abertura de matrícula, e para tanto incidia o valor previsto na tabela de emolumentos, sem que pudesse prevalecer a interpretação de que o adimplemento destes só tivesse lugar se e quando se tratasse de providência requerida expressamente pelo interessado, com interesse a imóvel cujas inscrições ainda estivessem nos livros do regime antigo (= transcrição das transmissões): como está nos arts. 176, § 1º, I, e 227-229 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a abertura de matrícula é sempre indispensável antes da prática de ato de registro *stricto sensu,* e esse ato é fato gerador de emolumentos, estes os que só não se exigem quando a abertura é feita *ex officio,* no interesse do serviço ou para cada lote ou unidade de uso exclusivo, logo em seguida ao registro de loteamento, desmembramento ou condomínio edilício (item 53 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Não procede, portanto, a reclamação deduzida, e não há nada que emendar no r. *decisum,* que deve restar intocado.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso administrativo, mantida a r. sentença *a quo.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC363E.

Sub censura.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC363E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Danilo Batista Gil, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000830-13.2022.8.26.0319

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo, mantida a r. sentença *a quo.*

São Paulo, 17 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000830-13.2022.8.26.0319 e o código DC3655.